



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10120.003381/96-64
Acórdão : 203-07.153
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 105.520
Recorrente : HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA -

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

IPI - MULTA – Pela falta de recolhimento do IPI, aplica-se a multa de 100%, prevista no art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

MULTA QUALIFICADA – Comprovada a utilização de expedientes fraudulentos, com circunstância qualificadora, deve se aplicar a multa de 300%, prevista no art. 364, III, do RIPI/82.

REDUÇÃO DA MULTA – Em respeito ao princípio da retroatividade benigna, consagrado na alínea “c”, inciso II, do art. 106, do CTN, e ao disposto na Lei nº 9.430/96, se reduz o percentual da multa de 100% para 75% e de 300% para 150%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Damas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo : 10120.003381/96-64

Acórdão : 203-07.153

Recurso : 105.520

Recorrente : HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., às fls. 594/599, é autuada pela falta de recolhimento de IPI:

a) constatada na venda de veículo importado (VEÍCULO CHEVROLET, CHASSIS 1GCCS1925S8123344) sem emissão da respectiva nota fiscal;

b) apurada nas vendas dos veículos objetos das Notas Fiscais números 40, 41, 44, 45, 50 e 71, de sua emissão, onde estão destacados os valores do tributo;

c) levantada no registro contábil como devolução, as vendas referentes às notas fiscais números 60, 78, 81, 116 e 129; e

d) verificada na contabilização a menor, nos livros próprios, dos valores das vendas atinentes às Notas Fiscais números 83, 84, 85, 86, 110, 112, 113, 114, 115 e 125.

Perfaz o crédito tributário um total de 47.531,99 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94, e de R\$71.004,51, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Às fls. 596/598, estão especificados a descrição dos fatos, o fato gerador, o valor tributável e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 606/611, a autuada alega, em síntese, que:

a) o auto de infração em lide é reflexo ao que trata do lançamento de IRPJ (processo nº 10120.003382/96-27), devendo seguir o principal;

b) o crédito tributário está indevidamente constituído, pois não observa os ditames legais e fere os preceitos constitucionais atinentes à pessoa do sócio, assim como o seu direito de livre comércio; e

c) a importância do IPI lançado é maior que o valor do veículo correspondente;



Processo : 10120.003381/96-64
Acórdão : 203-07.153

Tece, ainda, considerações sobre a seriedade da política de importação do governo, protestando contra a aplicação da multa agravada.

Ao final, requer realização de perícia contábil e pede a redução da multa de ofício em 50%.

A autoridade julgadora de primeira instância assim ementa sua decisão (fls. 616/635):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

I. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

A FORMALIZAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TIPO DE IMPOSTO É IMPERATIVO LEGAL (*CAPUT* DO ART. 9º DO DECRETO 70.235/72). O JULGAMENTO DO LANÇAMENTO DO IPI INDEPENDE DO RESULTADO DA SOLUÇÃO DADA AO IRPJ, VISTO QUE AS INFRAÇÕES APONTADAS NA DENÚNCIA FISCAL ESTÃO PERFEITAMENTE COMPROVADAS. PORTANTO, NÃO HÁ RAZÃO PARA SOBRESTAR O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA AO IRPJ.

II. PEDIDO DE PERÍCIA

CONSIDERA-SE NÃO FORMULADO O PEDIDO DE PERÍCIA QUE NÃO CONTENHA A FORMULAÇÃO DOS QUESITOS REFERENTES AOS EXAMES DESEJADOS, BEM COMO O NOME, O ENDEREÇO E A QUALIFICAÇÃO DO SEU PERITO (DEC. 70.235/72, § 1º, ART. 16).

III. INFRAÇÃO QUALIFICADA

A ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS COM VALORES MENORES DO QUE OS CONSTANTES NAS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO O REGISTRO DE VENDAS COMO DEVOLUÇÕES COM O CLARO INTUITO DE ILUDIR O FISCO E DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO, CARACTERIZA A INFRAÇÃO QUALIFICADA SANCIONADA COM A MULTA DE 300% DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO, PREVISTA NO INC. III DO ART. 80 DA LEI 4.520/64, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DA LEI 8.218/91. ASSIM, A INFLIGÊNCIA DA REFERIDA MULTA À CONTRIBUINTE INFRATORA, ESTÁ DENTRO DO ESTRITO DEVER LEGAL DA FISCALIZAÇÃO, NÃO SENDO PERTINENTE, NA FASE ADMINISTRATIVA DISCUTIR A JUSTIÇA DESSA PENALIDADE.



Processo : 10120.003381/96-64
Acórdão : 203-07.153

IV. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IPI

É LÍCITO AO PODER EXECUTIVO ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, AS ALÍQUOTAS DO IPI, NÃO CABE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ANALISAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM O PRESIDENTE DA REPÚBLICA A SE UTILIZAR DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL E MAJORAR ALÍQUOTAS DO IPI.

V. MULTA DE OFÍCIO

O PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO, APLICÁVEL SOBRE A TOTALIDADE DO IMPOSTO LANÇADO, EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DO ART. 45 DA LEI 9.430/96 (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 01/97), DEVE SER REDUZIDO DE 300% PARA 150% E DE 100% PARA 75%.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”.

Ciente dessa decisão, a interessada, tempestivamente, apresenta Recurso de fls. 644/650, onde:

a) pede novamente a realização de perícia contábil, alegando que o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não tem condão superior ao art. 420 do CPC.

b) alega que o crédito tributário está indevidamente constituído, pois não observa os ditames legais e fere os preceitos constitucionais atinentes à pessoa do sócio, assim como o seu direito de livre comércio;

c) argumenta que o valor exigido no auto de infração é uma ficção fiscal, visto ser superior ao dos bens comercializados pela recorrente;

d) aduz que a recorrente possui pouca experiência em administração contábil e tributária; e

e) protesta contra a multa exigida, de 150%, acreditando ser a mesma injusta.

Pede, ao final do seu recurso, o seu recebimento e conhecimento, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia, a redução da multa e a desconstituição dos valores exigidos.

É o relatório.



Processo : 10120.003381/96-64
Acórdão : 203-07.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Processo Administrativo Fiscal tem rito específico, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, sendo inaplicável à espécie disposição do Código de Processo Civil que lhe for contrário.

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente não observou os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º do acima citado art. 16.

“Art 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Em relação à inconstitucionalidade argüida, este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para essa discussão, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expreso mandamento constitucional.

Na análise dos autos, vejo que a recorrente vendeu veículo importado (CHEVROLET, CHASSIS 1GCCS1925S8123344) sem emissão da respectiva nota fiscal, deixou de recolher o IPI lançado nas Notas Fiscais números 40, 41, 44, 45, 50 e 71, escriturou como devoluções as vendas das Notas Fiscais números 60, 78, 81, 116 e 129, e escriturou com valores menores aos reais as vendas das Notas Fiscais números 83, 84, 85, 86, 110, 112, 113, 114, 115 e 125.



Processo : 10120.003381/96-64

Acórdão : 203-07.153

Quanto a esses fatos verificados pela fiscalização, vejo que, tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente não os contestou, limitando-se a tecer comentários sobre a justiça da exigência a ela imposta.

Nas vendas relativas às Notas Fiscais números 40, 41, 44, 45, 50 e 71, foi corretamente exigido da autuada a multa de ofício de 100%, pela falta de recolhimento do tributo, prevista no art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Já nas vendas sem nota e com escrituração adulterada (Notas Fiscais números 60, 78, 81, 116, 129, 83, 84, 85, 86, 110, 112, 113, 114, 115 e 125), ficaram claramente caracterizados o intuito de fraude contra o FISCO e a infração qualificada, perfeitamente sancionada com a multa de 300% prevista no art. 364, III, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (base legal: inciso III, art. 80, Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91).

Entretanto, procedeu corretamente o julgador singular ao aplicar o disposto na Lei nº 9.430/96 para reduzir o percentual da multa de 100% para 75% e de 300% para 150%, respeitando, assim, o princípio da retroatividade benigna, consagrado na alínea "c", inciso II, do art. 106, do CTN.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma e voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO